# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6065/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4222/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2808345 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : FREDERICO FELINI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **ASSUNTO** | : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2025 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 36/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R$ 9.511.772,31 (nove milhões quinhentos e onze mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 6236/2025) destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20158/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7702/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

## DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que

impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbbm/fbr